



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019**

Apresentação: 04/12/2023 08:36:38.937 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 791/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

Art. 2º O exercício da profissão de paleontólogo é privativo:

I – dos geólogos ou engenheiros geólogos que tenham cursado, no âmbito da graduação ou pós-graduação, disciplinas específicas de paleontologia;

II – dos biólogos que tenham cursado no âmbito da graduação ou pós-graduação disciplinas específicas de paleontologia;

III – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da geologia, engenharia geológica ou biologia que, na data de publicação desta lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

IV – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação lato sensu em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

V – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *stricto sensu* em paleontologia ou área afim reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

VI - dos portadores de diploma de geólogo, de engenheiro-geólogo ou biólogo, que tenham cursado, no âmbito da graduação, disciplinas específicas de paleontologia, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior depois de revalidado em instituições de ensino brasileiras.

Art. 3º Compete aos paleontólogos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV – exercer o magistério nos cursos superiores com disciplinas afins à paleontologia;

V – dirigir e se responsabilizar por laboratórios e museus especializados em paleontologia assim como realizar curadoria em coleções científicas paleontológicas;

VI – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa paleontológica;

VII – executar e supervisionar o manejo de sítios paleontológicos;

VIII – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse da paleontologia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

IX – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de paleontologia no País;

X – chefiar, supervisionar e administrar os setores de paleontologia nas instituições governamentais de Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de paleontologia;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse paleontológico, bem como sua autenticidade;

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia;

XIV – orientar a realização, na área de paleontologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

XV – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de paleontologia; e

XVI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.

Art. 4º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de paleontólogo e o registro no Conselho Regional específico de sua graduação.

§ 1º: Os profissionais descritos nos itens III, IV e V do artigo 2º deverão optar por registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Biologia (CRBio).

§ 2º Os Conselhos mencionados no §1º regulamentarão a atuação conjunta para a fiscalização na área de Paleontologia.



* C D 2 3 9 4 8 7 2 9 5 7 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 5º É obrigatória à colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e do responsável pelo projeto enquanto durar a execução da pesquisa de campo.

Art. 6º Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

§ 1º As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 2º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

§ 4º Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores, com direitos e deveres correspondentes.

§ 5º O direito de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado pertence ao autor ou coautores.

§ 6º A equipe científica tem participação plena em todas as etapas de execução e divulgação científica do projeto, plano ou programa, que será executado em conformidade com o que foi aprovado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



* C D 2 3 9 4 8 7 2 9 5 7 0 0 * LexEdit